

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENG^o CARLOS REINALDO MENDES. 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

PROJETO DE LEI

PROÍBE O USO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS NAS PARADAS DE ORGULHO LGBTQIAPN+, O U T R A S MANIFESTAÇÕES E EVENTOS PÚBLICOS NÃO RELIGIOSOS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

- Art. 1º O Município de Sorocaba reconhece e protege a liberdade religiosa, garantindo a convivência harmônica e o respeito mútuo.
- Art. 2º Fica vedado o uso de símbolos Cristãos nas paradas de orgulho LGBTQIAPN+, outras manifestações e eventos públicos não religiosos, no âmbito do Município.
 - Art. 3º Consideram-se símbolos religiosos, mas não se limitando, para os fins desta Lei:
- I Objetos, figuras ou indumentárias associadas a tradições cristãs reconhecidas, como cruzes, crucifixos, cálices, rosários, terços, Bíblias, imagens de santos e outros elementos sagrados.
 - Art. 4º A violação às disposições desta Lei sujeitará os responsáveis pelas ações:
- I À aplicação de multa administrativa de 150 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por ato e símbolo utilizado, dobrada em caso de reincidência;
- II A vedação de acesso a incentivos fiscais municipais, por até dois anos, para os organizadores do evento ou atividade;
 - III Restrição de organização de eventos públicos por 2 anos, no âmbito municipal.
- § 1º. A aplicação de sanções será precedida de investigação administrativa conduzida por órgão competente, com garantia de contraditório e ampla defesa.
- § 2º As sanções previstas nesta Lei não afastam a aplicação de penalidades previstas em legislações estaduais ou federais, nem ao direito de as entidades ofendidas ingressarem com ação para reparação dos atos.





ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENG^o CARLOS REINALDO MENDES. 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

Art. 5º A fiscalização caberá ao órgão municipal responsável pela ordem pública e cultura, devendo este atuar de forma objetiva e fundamentada em parecer técnico e jurídico para evitar interpretações subjetivas.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão busca estabelecer um parâmetro para respeitar os símbolos e crenças cristãs em Sorocaba.

A medida reforça, o compromisso do município de Sorocaba com os princípios constitucionais que garantem a convivência harmônica em uma sociedade plural, como a liberdade de consciência e crença (art. 5°, VI, CF) e a proteção à dignidade humana (art. 1°, III, CF).

Fundamentos Constitucionais

O Projeto de Lei possui um escopo com arcabouço jurídico em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respeitando os seguintes parâmetros:

Liberdade de Expressão: A proposta ressalta que manifestações culturais e artísticas que utilizem símbolos religiosos estão protegidas pela Constituição, salvo quando possam configurar escárnio público e intencional.

Proteção à Religiosidade: a proposta busca prevenir condutas que possam vilipendiar símbolos religiosos, reafirmando a aplicação do art. 208 do Código Penal em nível local, sem inovar na legislação penal, conforme destacado na Representação de Inconstitucionalidade nº 0026870-48.2021.8.19.0000 do TJRJ.

Clareza e Segurança Jurídica

O projeto foi desenvolvido com o objetivo assegurar o respeito aos símbolos cristãos, restringindo o seu uso em paradas de orgulho LGBTQIAPN + e outras manifestações e eventos públicos não religiosos, realizadas no município.

O uso desses símbolos em contexto não religiosos pode ser interpretado como afronta às crenças cristãs, gerando possíveis conflitos e violando a liberdade religiosa protegida pela Constituição Federal de 1988.

Benefícios para a Sociedade

O Projeto de Lei como iniciativa, reforça a proteção aos direitos fundamentais de liberdade religiosa e convivência pacífica entre diferentes comunidades, grupos sociais ou coletividade, preservando que garantindo que símbolos religiosos não sejam maculados diante da ofensa deliberada e proposital. E este é fim precípuo da noma jurídica, a estabilização de conduta objetivando a paz social.





ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENG^o CARLOS REINALDO MENDES. 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

De igual modo, com a proposta legislativa, in casu, há o estímulo da harmonia entre liberdade de expressão e respeito à diversidade religiosa, refletindo a compreensão de valores e pontos de vista com respeito.

Constitucionalidade do Projeto de Lei

O projeto reafirma normas já presentes no ordenamento jurídico nacional, sem extrapolar a competência municipal, conforme já mencionado nos precedentes jurisprudencias de questões de constitucionalidade. Sua elaboração se deu com base em decisões que validaram legislações similares em outros municípios, reforçando sua constitucionalidade e legalidade.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei acata os parâmetros constitucionais, contribuindo para a construção de uma sociedade respeitosa, garantindo a pluralidade religiosa e desestimulando o desrespeito à diversidade de princípios, estando apto para tramitação e aprovação na Câmara Municipal de Sorocaba.

Demais razões e motivos para a propositura do projeto

Em 2015, durante a 19ª Parada do Orgulho LGBT em São Paulo, uma performance que retratava uma transexual crucificada gerou reações de diversos setores. Muitos parlamentares manifestaram repúdio, destacando que tais atos escarnecem as crenças de muitos brasileiros e não cooperam para a promoção da igualdade. Senadores também condenaram, naquele ano, o uso de símbolos religiosos na referida parada, enfatizando que o direito à liberdade de escolha não deve resultar em agressões a símbolos religiosos. (https://www.camara.leg.br/noticias/461373-DEPUTADOS-PROTESTAM-CONTRA-USO-DE-SIMBOLOS-RELIGIOSOS-NA-PARADA-LGBT).

No último dia 26 de janeiro, em evento autorizado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, na abertura do Carnaval 2025, houve ataque ao cristianismo, pelo Bloco da Laje, onde um homem encenando a figura de Jesus Cristo de maneira extremamente desrespeitosa, dançava retirando suas roupas até ficar semi-nu, enquanto cantavam de forma provocativa: "Vamos tirar, vamos tirar, vamos tirar Jesus da cruz. Eu tô pregadão, eu tô pregadão". (sic)(https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/jesus-de-calcinha-provoca-revolta-e-faz-universidade-receber-cobranca)

Até a própria CNBB expressou preocupação com o desrespeito a símbolos sagrados, lembrando que atos dessa natureza podem configurar crime conforme o Art. 208 do Código Penal Brasileiro, que prevê penalidades para quem vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso. (https://gl.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/06/bispos-divulgam-nota-conta-uso-de-imagens-religiosas-na-parada-gya.html)

A proibição do uso de símbolos religiosos em Paradas do Orgulho LGBTQIAPN+, outras manifestações e eventos públicos não religiosos, busca prevenir situações de conflitos e alcançar a harmonia social, assegurando que manifestações culturais e reivindicatórias ocorram sem ofender crenças religiosas.

É fundamental que, o direito à livre expressão seja exercido com responsabilidade, evitando-se ações que possam ser interpretadas como desrespeito ou intolerância religiosa.

A aprovação deste Projeto de Lei representará um passo significativo na construção de uma sociedade mais justa e respeitosa, onde a diversidade é celebrada sem detrimento das convições individuais.

Como sabiamente colocado nas palavras de Rui Barbosa, em sua obra "O Papa e o Concilio":

"De todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa".

Diante disso, propõe-se o Projeto de Lei com objetivo de resguardar o respeito mútuo entre diferentes grupos sociais e religiosos.

Por essas razões, roga o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.





ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES. 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

S/S., 28 de janeiro de 2025.

Tatiane Costa

Vereador





ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES. 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

JUSTIFICATIVA:

S/S., 28 de janeiro de 2025.

Tatiane Costa

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3300300031003300390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Tatiane Costa dos Santos** em **28/01/2025 16:07** Checksum: **2943FFA76A6B86C086D05B26DC86903B53424B68EF9B906B01CE6882F2217FAE**

